	ù
	α
	α
	2
	2
	à
	֚֚֚֚֓֡֡֝֡֡֝֡
	5
	Ы
	₫
	7
	7
	2
Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.	rância acesse o site http://consulta toe am doy hr/spede e informe o código: 9044D8A4-C1BEC301-1A74A579-B3A58BF
_	Ξ
⋖	₹
Ľ	Ċ
ø	й
Ķ	α
O	Ξ
\circ	Ċ
ĭ	4
$^{\sim}$	ď
₹	α
⋺	\subset
~	4
卌	⊴
풂	\approx
=	•
\circ	Ċ
\equiv	.⊆
Ō	ζ
Ō	ý
\circ	
≅	_
Ž	9
O	٤
\vdash	5
Z,	₹
⋖	.=
Ξ	٥
ă	a
4	ţ
ᆂ	٩
ž	2
ž	ž
드	2
ū	>
돐	Ċ
∺్	C
~	۶
읒	ā
ä	a
č	č
·S	+
S	4
ď	Έ
<u>o</u>	Ú
<u> </u>	۶
2	۲
Ē	Ş
ě	ċ
Ξ	Ŧ
Ξ	2
ŏ	٩
ŏ	-
a	٧
šŧ	C
111	q
ш	'n
	ă
	Ç
	α
	<u>σ</u>
	ç
	2
	'n

Publicado no	Diáno	Eletrônico
do TCE/AM,		
Edição nº		
De	_/	/



Proc. Nº	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO № 5/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 11236/2014.

Apensos: Apensos: Processos nºs 10582/2013, 12792/2014, 11251/2014, 12051/2014, 11532/2014, 11527/2014, 10055/2013, 10599/2013 e 10565/2013.

- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva.
- **4- Exercício:** 2013.
- **5- Responsável:** Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva.
- **6- Unidade Técnica:** DICAMI Relatório Conclusivo nº 19/2015 (fls. 2173/2237) e Informação nº 1002/2015 (fls. 2296/2297).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2117/2015-MP-ELCM, da Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas (fls. 2246/2293).
- 8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

Ementa: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. Exercício de 2013.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a Desaprovação das Contas.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

9.1 EMITE PARECER PRÉVIO pela DESAPROVAÇÃO das Contas do Senhor Luiz Ricardo de Moura Chagas, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, referente ao exercício de 2013, nos termos do art. 22, inciso III, "b" e "c" c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2423/96;

10- Ata: 2ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.
11- Data da Sessão: 26 de Janeiro de 2016.

	_
	щ
	щ
	ŭ
	۵
	ď
	α
	ċ
	!>
	4
	~
	a o códiao: 90A4D8A4-C1BEC301-1A74A572-B3A58BE1
	2
	_
ᆜ	5
RAL.	~
퐀	Ç
7	ж
Ç	#
O CAB	Ċ
\approx	4
굯	ď
₹	α
ž	\subseteq
$\overline{\mathbf{x}}$	Z
Ш	5
В	σ
0	÷
~	č
⋽	ᇹ
=	٠ç
0	
ĭ	0
ڃ	ď
$_{\rm C}$	Ξ
5	2
gitalmente por ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.	de e informe
2	٠,
8	4
-	ť
ŧ	₫
9	ū
Ĕ	ź
높	2
₩.	2
<u>0</u>	ځ
σ	ç
0	ta toe am gov hr/sped
ď	
č	ç
·Ω	+
38	<u>+</u>
·=	=
ဍ	č
ō	ç
Este documento foi assinado digita	۷
ē	?
Ε	ŧ
Ξ	ع
ŏ	q
ō	7
ø	ć
st	٠
Ш	ď
	ď
	5
	σ
	<u>σ</u>
	Š
	ģ
	5
	oferência acesse o site http://r

Publicado i do TCE/AM Edição nº_		rio Eletrôn	ico
De	/	/	



DIV. DE ACORDA	OS
Proc. №	
FI- NO	
Fls. №	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO № 5/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Alípio Reis Firmo Filho (convocado).

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichana da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL

Conselheiro-Relator

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

YAR A AM AZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Conselheiro-Convocado

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral

Publicado no	Diário	Eletrônico
do TCE/AM,		
Edição nº		
De	/	



Proc. № _	
Fls Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 5/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 5/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

1- Processo TCE nº 11236/2014.

Apensos: Apensos: Processos nºs 10582/2013, 12792/2014, 11251/2014, 12051/2014, 11532/2014, 11527/2014, 10055/2013, 10599/2013 e 10565/2013.

- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Orgão:** Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva.
- 4- Exercício: 2013.
- **5- Responsável:** Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva.
- **6- Unidade Técnica:** DICAMI Relatório Conclusivo nº 19/2015 (fls. 2173/2237) e Informação nº 1002/2015 (fls. 2296/2297).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 2117/2015-MP-ELCM, da Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas (fls. 2246/2293).
- 8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

Ementa: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. Exercício de 2013.

Contas Irregulares. Multa. Prazo. Cobrança Executiva. Determinações ao Responsável. Recomendações a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. Determinação ao IPAAM. Comunicação.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

9.1 Julgar Irregular a Prestação de Contas do Senhor Luiz Ricardo de Moura Chagas, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, exercício de 2013, nos termos do art. 22, inciso III, "b" e "c" c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2423/96;

9.2 Multar o Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas:

a) Pelo item 9.1 – Restrição 1 do Relatório/Voto, no valor de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), pelo atraso de Janeiro a Dezembro da remessa de dados ao ACP, ou seja, pela inobservância de

Publicado no do TCE/AM, Edicão nº	Diário	Eletrônico
De		



Proc. №	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 5/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 5/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

prazos legais para remessa de dados ao Tribunal, conforme disposto no art. 308, inciso II, da Resolução TCE nº 04/2002 com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 25/2012;

- **b)** Pelo item 9.1 Restrição 2 do voto, no valor de **R\$ 1.906,03** (um mil, novecentos e seis reais e três centavos) pelo envio intempestivo da presente Prestação de Contas a este Tribunal, conforme disposto no art. 308, inciso II, da Resolução TCE nº 04/2002 com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 25/2012;
- **c)** Pelo item 7.6 Restrição 5.12 1 "a" do voto, no valor de **R\$ 6.576,18** (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), pela inobservância do prazo estabelecido para o envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária RREO, nos seis bimestres (de Janeiro a Dezembro), com fulcro no art. 308, inciso II, da Resolução TCE nº 04/2002 com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 25/2012;
- d) Pelos itens 7.3 Restrição 5.7; 7.5 Restrição 5.11; 7.6 Restrição 5.12 1"b"; 8.1 Restrição 6.1, 6.2, 6.3, 6.5.2, 6.5.3, 6.5.6, 6.5.7, 6.5.8, 6.5.9 e 6.5.10; 8.2 Restrição 6.6.1, 6.6.2, 6.6.3, 6.6.4, 6.6.5, 6.6.6, 6.6.8, 6.6.9, 6.6.10, 6.6.11 e 6.7; 9.1 Restrição 3, 4, 5, 6 e 7; 9.2 Restrição 8, 8.1 e 8.2; 9.3 Restrição 9, 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6, 9.7 e 9.8; 9.4 Restrição 10, 10.1 e 10.2; 9.5 Restrição 11, 11.1, 11.2, 11.3, 11.4, 11.5 e 11.6; 9.6 Restrição 12, 12.1, 12.2 e 12.3; 9.7 Restrição 13 e 13.1; 9.8 Restrição 14, e 14.1; 9.10 Restrição 16, 21 e 22; 9.11 Restrição 23; 9.12 Restrição 24; 9.13 Restrição 25; 9.14 Restrição 26; 9.15 Restrição 28, 28.1, 28.2 e 28.3; 9.16 Restrição 29; 9.17 Restrição 30; 9.18 Restrição 31; 9.19 Restrição 33 e 34; 9.20 Restrição 35; 9.21 Restrição 36; 9.23 Restrição 38; 9.24 Restrição 39; 9.25 Restrição 40; 9.26 Restrição 41; 9.27 Restrição 42; 9.28 Restrição 43; 9.29 Restrição 44; 9.30 Restrição 46; 9.31 Restrição 47; 9.32 Restrição 48 e 49 no valor de **R\$ 17.536,50** (dezessete mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 308, inciso VI, da Resolução TCE nº 04/2002 com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 25/2012;
- **9.3 Determinar prazo** de 30 dias para recolher as multas constantes no subitem 14.3 do voto, aos cofres da Fazenda Pública Estadual nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 174 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- **9.4 Autorizar**, caso o valor das referidas condenações não venham a ser recolhidos dentro do prazo estabelecido, a **inscrição do débito na Dívida Ativa** pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da **cobrança executiva**, em consonância com o art. 72, inciso III, "a" c/c art. 73 ambos da Lei 2423/96 e arts. 169, inciso II, 173 e 308, §6º da Resolução 04/2002 TCE/AM;
- 9.5 Determinar ao Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas, a devolução dos débitos:

Publicado no do TCE/AM, Edição nº	Dia	ário E	Eletrô	nico
De	/		/	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	

Fls. N⁰

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 5/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 5/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

- a) no valor de R\$ 107.383,14 (cento e sete mil, trezentos e oitenta e três reais e quatorze centavos) referente à ICMS, item 7.2 Restrição 5.3 do Relatório/Voto;
- **b)** no valor de **R\$ 679,79** (seiscentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos) referente à ITR, item 7.2 Restrição 5.3 do Relatório/Voto;
- c) no valor de R\$ 5.240,28 (cinco mil, duzentos e quarenta reais e vinte e oito centavos) referente à ICMS desoneração, item 7.2 Restrição 5.3 do Relatório/Voto:
- **d)** no valor de **R\$ 1.365,28** (um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos) referente ao Simples Nacional, item 7.2 Restrição 5.3 do Relatório/Voto:
- e) no valor de R\$ 165.246,01 (cento e sessenta e cinco mil, duzentos e quarenta e seis reais e um centavo), item 9.9 Restrição 15.1 do Relatório/Voto;
- **f)** no valor de **R\$ 65.578,00** (sessenta e cinco mil, quinhentos e setenta e oito reais), item 9.9 Restrição 15.2 do Relatório/Voto;
- **g)** no valor de **R\$ 2.806,50** (dois mil, oitocentos e seis reais e cinquenta centavos), item 9.9 Restrição 15.3 do Relatório/Voto;
- h) no valor de R\$ 12.580,00 (doze mil, quinhentos e oitenta reais), item
 9.10 Restrição 17 do Relatório/Voto;
- i) no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), item 9.10 Restrição 18 do Relatório/Voto;
- j) no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), item 9.10 –
 Restrição 19 do Relatório/Voto;
- **k)** no valor de **R\$ 4.317.329,65** (quatro milhões, trezentos e dezessete mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos), item 9.10 Restrição 20, do Relatório/Voto:
- 9.6 Determinar prazo de 30 dias para recolher a devolução dos débitos constantes no subitem 14.6 do voto, aos cofres da Fazenda Pública Municipal nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 174 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- 9.7 Autorizar, caso o valor da referida condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Municipal, bem como a instauração da cobrança executiva, em

Publicado no	Diário	Eletrônico
do TCE/AM,		
Edição nº		
De	/	



DIV.	DL ACONDACS
Proc. Nº	

Fls. №

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do	o An	naz	onas	
TRIBLINAL	DE	CO	NTA S	

ACÓRDÃO № 5/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 5/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

consonância com o art. 72, inciso III, "a" c/c art. 73 ambos da Lei 2423/96 e arts. 169, inciso II, 173 e 308, §6º da Resolução 04/2002 – TCE/AM;

- **9.8 Recomendar** à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva:
- a) O cumprimento dos prazos de encaminhamento de dados e informações aos sistemas de captura de dados do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- **b)** O **cumprimento do prazo** de entrega da Prestação de Contas Anuais ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- c) O cumprimento dos prazos de encaminhamento das Contas Anuais aos órgãos como STN, Governo do Amazonas e Poder Legislativo;
- d) A publicação dos Demonstrativos Contábeis e Financeiros no DOE do estado;
- e) Para que efetue a devida autuação, formalização e guarda dos processos administrativos, com vistas a manter a ordem cronológica dos atos, a legalidade, eficiência, transparência à sociedade e a fiscalização deste Tribunal de Contas:
- f) Para que efetue a devida legalização dos seus certames licitatórios, com vistas a garantir a observância do princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, conforme o art. 3º, da Lei nº 8.666/93;
- g) Proceder o devido enquadramento das dispensas de licitação, bem como demonstrar a razão pela escolha das empresas contratadas e as justificativas para os preços adotados;
- h) Proceda a abertura dos trâmites para realização de concurso público, a fim de sanear a deficiência de pessoal da sua área administrativa e compor o Controle Interno com cargo de provimento efetivo;
- i) Proceda a formulação do planejamento estratégico do Município, provido de estudos oriundos de ferramentas gerenciais, com fixação de indicadores de desempenho para as metas de curto, médio e longo prazo, bem como definindo a missão, visão e valores da Prefeitura, a fim de que a agenda estratégica municipal cumpra o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- j) Proceda a **abertura dos trâmites para realização de concurso público**, a fim de sanear a ausência de Procurador Geral do Município nomeado em cargo de provimento efetivo;

Publicado no	o Diá	rio Eletrôni	СО
do TCE/AM,			
Edição nº			
De	/	/	



Proc. № _	
Fle NP	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 5/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 5/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

- **k)** Proceda o **preenchimento correto das notas fiscais avulsas**, bem como aceitar de seus fornecedores somente as notas fiscais corretamente preenchidas com as devidas deduções;
- I) Proceda o **Recolhimento** imediato dos valores consignáveis juntos as instituições responsáveis;
- **m)** Para que o Executivo **cumpra a determinação** constitucional de repasse até o dia 20 de cada mês ao Legislativo;
 - n) Adotar as medidas previstas no caput do art. 23 da LRF;
- o) Cumprir a obrigação prevista art. 32, IV e os parágrafos da Lei nº 8.212/91;
- **p) Manter devidamente atualizado**, em tempo real, o Portal da Transparência da Prefeitura de Rio Preto da Eva;
- **9.9 Determinar ao IPAAM** para que tome providências quanto à fiscalização do despejo indevido de resíduos sólidos em terreno não apropriado no município de Rio Preto da Eva.
- **9.10 Comunicar** a Receita Federal do Brasil e ao Ministério da Previdência Social quanto a ausência da comprovação de recolhimento relativo ao INSS e IRRF.
- 10- Ata: 2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 26 de Janeiro de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Alípio Reis Firmo Filho (convocado).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal**: Dr. Roberto Cavalcanti Krichana da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral